AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098038 - RJ (2022/0090375-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	KATTY DUARTE LUNA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824 RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477 GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502 THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	EMILIO GAMBA
ADVOGADOS	:	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925 BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDADO, BASTANDO A DE SEU PATRONO. INTIMAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO PELA ALIENAÇÃO DAS COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO MANDATO OUTORGADO, SEM A DEVIDA OBEDIÊNCIA. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. Em relação à forma da intimação do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante à ausência de amparo legal.

3. No caso, constata-se que o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de intimação do causídico da ora insurgente após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inadmissível nesta instância extraordinária a sua modificação, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de intimação para indicação das provas, destacando que a parte foi intimada para produção de provas, mas não se pronunciou a esse respeito. Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à restituição dos valores ao agravado, observa-se que a questão foi resolvida com

Documento eletrônico VDA38802433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:07
Código de Controle do Documento: 9ecad234-b8a0-4984-b874-bff6d4a56524

base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório do processo, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38802433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:07
Código de Controle do Documento: 9ecad234-b8a0-4984-b874-bff6d4a56524

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098038 - RJ (2022/0090375-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	KATTY DUARTE LUNA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824 RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477 GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502 THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	EMILIO GAMBA
ADVOGADOS	:	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925 BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDADO, BASTANDO A DE SEU PATRONO. INTIMAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO PELA ALIENAÇÃO DAS COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO MANDATO OUTORGADO, SEM A DEVIDA OBEDIÊNCIA. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. Em relação à forma da intimação do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante à ausência de amparo legal.

3. No caso, constata-se que o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de intimação do causídico da ora insurgente após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inadmissível nesta instância extraordinária a sua modificação, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de intimação para indicação das provas, destacando que a parte foi intimada para produção de provas, mas não se pronunciou a esse respeito. Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à restituição dos valores ao agravado, observa-se que a questão foi resolvida com

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório do processo, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Katty Duarte Luna** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 492):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDADO, BASTANDO A DE SEU PATRONO. INTIMAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO PELA ALIENAÇÃO DAS COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO MANDATO OUTORGADO, SEM A DEVIDA OBEDIÊNCIA. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 502-511), a agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ, visto que a análise da controvérsia não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, revaloração das questões incontroversas postas em debate.

Assevera que, ao contrário do que a colegiado local afirmou, não houve a intimação determinando a prestação de contas e a produção de provas.

Reitera, ainda, acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois, mesmo instado a se manifestar sobre a aventada nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa evidenciado, manteve-se silente.

No mais, repisa os termos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 517-540).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação ao tema, cumpre enfatizar que, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como negativa de prestação jurisdicional.

Na mesma linha de cognição:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.
> 3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o assistido não recorre. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
> 1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.
> 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

erro material.
(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Oportunamente, colhem-se do julgado dos aclaratórios os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 353-354):

> Como destacado na solução objurgada, de acordo com fls. 186/188, note-se a existência de intimação para cumprimento do acórdão, resultando atendida a providência de cientificação dos interessados acerca da necessidade da apresentação das contas, eis que suficiente a de seu patrono acerca da decisão.
> Quanto à nulidade por falta de intimação para indicação das provas que pretendia produzir, destaque-se que, intimada a prestar as contas, quedou-se inerte, sequer postulando pela realização de trabalho técnico nessa fase procedimental, havendo o autor apresentado as suas(fls. 191/193).
> Outrossim, por não haver prestado as contas ao autor/embargado, no prazo de 15 dias, não se mostra lícito impugnar aquelas apresentadas pelo recorrido correspondente ao valor das cotas cedidas, não sendo verificada a necessidade da realização de exame pericial, posto que relativo ao valor das cotas alienadas no exercício do mandato outorgado à embargante, em nada influenciando eventual aporte na sociedade.

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários para a solução da causa, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.
> (...)
> 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.
> (...)
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

No que diz respeito à alegada nulidade processual, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ, fl. 328):

> No tocante à preliminar de nulidade por ausência de intimação da ré/apelante para a apresentação das contas, note-se, que de acordo com fls. 186/188, a existência do respectivo ato em relação às partes acerca da decisão do agravo de instrumento que manteve a solução de 1º grau, resultando atendida a providência de cientificação dos interessados acerca da necessidade da apresentação das contas.
> Segundo orientação firmada pelo C. STJ, é desnecessária a intimação pessoal do demandado, bastando a de seu patrono acerca da decisão que determina a prestação de contas, tal como observado nos presentes autos.
> (…)
> Quanto à nulidade por falta de intimação para indicação das provas que pretendia produzir, destaque-se que, intimada aprestar as contas, quedou-se inerte, sequer postulando a realização de trabalho técnico nessa fase procedimental, havendo o autor apresentado as suas (fls. 191/193).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a intimação do procedimento de exigir contas deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, dada a ausência de amparo legal.

Na mesma linha de cognição:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.
> 2. Na vigência do CPC/1973, prevalecia a orientação de que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se abria ao réu para cumprir a obrigação de prestar contas, devia ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.
> 2.1. O fundamento principal da referida tese era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo.
> 3. À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. Precedente.
> 4. Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

cabível contra o decisum, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).
5. Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a ausência de amparo legal.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.847.194/MS, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do recurso especial quanto à não-fluência do prazo para prestação de contas, pois não houve prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ.
2. A existência de irregularidades na intimação implica nulidade relativa, que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte prejudicada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
3. O comparecimento do réu aos autos, que apresentou extemporaneamente as contas exigidas pelo juízo, demonstra que a intimação, realizada em nome do procurador, cumpriu sua finalidade de dar-lhe ciência acerca da determinação judicial. Deve incidir, por conseguinte, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC.
4. Não é necessária a intimação pessoal da ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito.
5. Correta a deliberação do Tribunal, considerando que as contas foram intempestivas e, com isso, na forma do art. 915, § 3º, do CPC, "...em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil".
6. Como a sentença que fixou o saldo a favor dos autores tem natureza condenatória e força de título executivo, restará ao réu, no momento oportuno e se for o caso, apresentar sua possível impugnação aos valores cobrados em excesso, no âmbito do processo executivo, observada sempre a coisa julgada.
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 961.439/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009.)

Outrossim, observa-se que a Corte originária concluiu que houve a intimação do causídico da ora insurgente. Todavia, para modificar o desfecho perfilhado no aresto

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de intimação para indicação das provas, assinalando que a parte foi intimada para produção de provas, mas não se pronunciou a esse respeito.

Por conseguinte, constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas carreadas aos autos, de maneira que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à restituição dos valores ao agravado, o TJRJ dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 328-329):

> No mérito, cumpre salientar que a prestação de contas ao qual fora condenada à apelante consiste na apresentação dos valores referentes à alienação pela recorrente das cotas pertencentes ao Sr. Emilio, na qualidade de sua procuradora, com a redistribuição entre os demais sócios, conforme se observa da 2ª alteração contratual aos 24.07.2014, sem que houvesse, comprovadamente, o seu pagamento ao antigo titular, afirmando a recorrente que o montante do capital social era, em realidade, um investimento realizado pelo autor para a obtenção de visto próprio, oque, a toda evidência e como já decidido, não afasta a obrigação legal quanto à prestação de contas pela mandatária, nos termos em que exigido pelo mandante e determinado na solução de 1º grau (fls. 112/113).
>
> Incumbia, portanto, à apelante demonstrar que a cessão e consequente redistribuição das cotas entre os sócios foi sucedida do pagamento ao cedente do valor nominal correspondente sendo, portanto, absolutamente irrelevante a alegação de desinteresse na sociedade, utilização de créditos e realização de investimentos pelo recorrido ou apuração de prejuízos pela sociedade, porquanto o que se visa não é a apuração de haveres, mas sim a prestação de contas do mandato, incluindo os valores recebidos na transação, do qual não se desincumbiu, sendo desnecessária produção de prova pericial.
>
> Assim, por não haver prestado as contas ao autor/apelado, no prazo de 15 dias, não se mostra lícito impugnar aquelas apresentadas pelo recorrido correspondente ao valor das cotas cedidas, não sendo verificada a necessidade da realização de exame pericial, o que, como já ressaltado, não se afigura pertinente.
>
> O montante a ser ressarcido ao credor corresponde àquele indicado na planilha apresentada, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da E. CGJ, a partir do recebimento dos valores pela ré/apelante, decorrente da venda das cotas da sociedade até a data da efetiva satisfação do débito.

Destarte, forçoso reconhecer que a alteração da resolução adotada, a fim de reconhecer ser indevida a restituição do montante incorporado à parte agravada, como

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

pretende a agravante, não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 40fb2320-b0af-4e51-9e6f-fbe15ed1a9a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.038 / RJ

Número Registro: 2022/0090375-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01985467120158190001 02529212720128190001 198546712015819000l 202224500550 252921272012819000l

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KATTY DUARTE LUNA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
		RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	EMILIO GAMBA
ADVOGADOS	:	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
		BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KATTY DUARTE LUNA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
		RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO	:	EMILIO GAMBA
ADVOGADOS	:	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
		BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

Documento eletrônico VDA38791022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:13
Código de Controle do Documento: 9e75f4c8-bb5a-4f94-b65a-c3cb3b01de17

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:13
Código de Controle do Documento: 9e75f4c8-bb5a-4f94-b65a-c3cb3b01de17